



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4224 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

MINUTA

Parecer Nº /20 - CCJ

ALTERA O CAPUT DO ART. 1º DA LEI Nº 11.235, DE 27 DE MARÇO DE 2012, MODIFICANDO O PERÍODO DE REALIZAÇÃO DA FEIRA TEMÁTICA DE ARTESANATO DO MERCADO PÚBLICO DE “DE ABRIL A DEZEMBRO” PARA “DE JANEIRO A DEZEMBRO”

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Aldacir Olboni, que trata da alteração do caput do art. 1º da Lei 11.235, de 27 de março de 2012, relativa ao evento Feira Temática de Artesanato no Mercado Público (incluída como Anexo II da Lei nº 10.903/2010 – calendário mensal de atividades de Porto Alegre).

Em Parecer Prévio, a douta Procuradoria da Casa opinou pela ilegalidade da proposta, apontando a incidência do inc. IV do parágrafo único do art. 2º da lei nº 10.903/2010.

O presente processo, tramitando sob SEI nº 004.00058/2020-10, foi distribuído para parecer deste relator, em 13 de julho de 2020.

É o breve relatório.

No que cabe a esta Comissão opinar, colocamo-nos em dissonância com a Procuradoria desta Casa em relação à legalidade e organicidade da proposta.

Isto porque o PLL em comento visa, tão somente, alterar o período de realização de Feira já existente em nosso município desde 2012, ou seja, de abril a dezembro de cada ano para de janeiro a dezembro, anualmente. Daí não ser caso de ausência de número de edições suficientes, conforme o disposto no inciso IV do parágrafo único do art. 2º da lei nº 10.903/2010, como sugerido pela Procuradoria. De fato, trata-se de evento já realizado há muitos anos nas dependências do Mercado Público.

Não obstante, parece-nos que o objetivo do Autor, no Projeto de Lei, não é ver reconhecido no Calendário de Eventos de Porto Alegre um determinado evento que já aconteça, mas sim ampliar, por via imprópria, o prazo de realização da mesma. É o que afirma o próprio autor, em sua justificativa: "buscamos ampliar o período de sua realização, prevendo que ocorra também nos meses de janeiro e fevereiro".

O Calendário, por sua natureza, é meramente declaratório, isso é, não faz mais do que reconhecer os eventos na forma e data como já ocorrem. Isso é o que se depreende do artigo 2º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Municipal 10.903/10, que impede inclusão de eventos em primeira ou segunda edição.

Destarte, pela impropriedade da via escolhida (inclusão no calendário de eventos) para atingir os efeitos pretendidos (ampliação efetiva do período da feira), julgamos que esta termina por produzir obrigação ao Poder Executivo, posto que o obriga a ceder, para a realização da Feira, bem público (Mercado Público) de forma não onerosa.

Assim sendo, a matéria em questão encontra-se no âmbito de interesse local, sendo prerrogativa do Município legislar sobre este, tal como previsto em nossa Constituição, bem como na LOMPA. Todavia, a ampliação pretendida não pode se dar através do Calendário de Eventos de Porto Alegre, Lei 10.903/10.

Dado o acima disposto, manifestamo-nos pela existência de óbice jurídico à tramitação do Projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gomes, Vereador**, em 14/07/2020, às 08:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0152605** e o código CRC **9CAF4ED3**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 137/20 – CCJ** contido no doc 0152605 (SEI nº 004.00058/2020-10 – Proc. nº 0946/18 - PLL nº 084), de autoria do vereador Ricardo Gomes, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **11 de agosto de 2020**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Cassio Trogildo – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Mendes Ribeiro – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Adeli Sell: **CONTRÁRIO**

Vereador Cláudio Janta: **NÃO VOTOU**

Vereador Márcio Bins Ely: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Ricardo Gomes: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Lisie Ane dos Santos, Assistente Legislativo IV**, em 11/08/2020, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0158147** e o código CRC **3D3B3A55**.